



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014204-52.2017.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes APARECIDA ELIDE RABALDELI e ANA PAULA PASCHOALETTO, é apelada VÂNIA SOARES BAGNOLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1014204-52.2017.8.26.0320

APELANTE: ANA PAULA PASCHOALETTO E OUTRO

APELADA: VÂNIA SOARES BAGNOLO

COMARCA: LIMEIRA

MM. JUÍZA DE DIREITO: GRAZIELA DA SILVA NERY

VOTO Nº 27.051

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO VETERINÁRIO. ERRO NA EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROVA PERICIAL CONCLUDENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que condenou a clínica veterinária e a profissional responsável pelo atendimento ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de falha na realização de procedimento cirúrgico em felino, que resultou na amputação do membro do animal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) se houve falha na prestação do serviço veterinário, a ensejar a responsabilização das rés; (ii) se há nexo de causalidade entre o procedimento realizado e o dano sofrido pelo animal; e (iii) se os valores fixados a título de danos materiais e morais comportam redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica entre as partes é regida pelo CDC, sendo aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

O laudo pericial produzido nos autos concluiu que o procedimento realizado pelas rés foi inadequado, deixando de tratar fratura existente, o que inviabilizou a recuperação do animal e resultou na amputação do membro.

A alegação de que a autora não teria seguido corretamente as orientações pós-operatórias não se sustenta, pois a prova pericial foi categórica ao afirmar que, ainda que todas as recomendações tivessem sido seguidas o desfecho seria o mesmo em razão do tratamento inadequado.

Restou configurada a falha na prestação do serviço, impondo-se a condenação das rés à devolução dos valores gastos com o tratamento, nos termos do artigo 18 do CDC.

O dano moral é evidente diante do sofrimento causado à

autora pela perda do membro de seu animal de estimação, sendo razoável a fixação da indenização em R\$ 5.000,00, quantia proporcional à gravidade do dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento:

A responsabilidade do prestador de serviços veterinários é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, respondendo pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, salvo prova de excludente de responsabilidade.

O erro na execução do procedimento cirúrgico, devidamente comprovado por prova pericial, caracteriza falha na prestação do serviço e impõe a reparação dos danos materiais e morais suportados pelo consumidor.

O sofrimento causado pela perda do membro de um animal de estimação ultrapassa o mero dissabor, justificando a condenação por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII, 14 e 18; Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 263/269, proferida nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, para HOMOLOGAR o laudo pericial às fls. 227/242 e CONDENAR a ré a:

restituição dos valores pagos no importe de R\$ 2.170,00 (dois mil cento e setenta reais), atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês simples, a partir dos respectivos desembolsos (Súmulas 43 e 54/STJ);

indenização por danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente pela Tabela Prática de TJ/SP a partir da data desta Sentença (Súmula 362/STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês simples, estes a partir do evento danoso e,

DECLARAR inexigível o valor de R\$160,00

(cento e sessenta reais) referente à parcela que se encontra aberta para pagamento.

Em decorrência da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Inconformadas, apelam as rés a fls. 281/294. Alegam que a autora não seguiu corretamente as orientações pós-operatórias, como o uso do colar Elizabetano, essencial para evitar a contaminação da ferida cirúrgica. Ademais, a demandante tinha outros três gatos em casa, que estavam se estranhando, o que contribuiu para o estresse do animal e complicações na recuperação. A falta de cuidados adequados por parte da autora foi o fator determinante para a infecção e complicações que levaram à amputação do membro do gato. Defendem que a cirurgia foi bem realizada, conforme evidenciado pelas radiografias que mostravam calcificação óssea. Prestaram assistência contínua à autora durante todo o período pós-operatório, com várias consultas e orientações via WhatsApp, ocasião em que a demandante foi devidamente orientada sobre a importância do uso do colar e cuidados com a ferida, mas não seguiu essas orientações adequadamente. Impugnam a condenação à devolução dos valores pagos, argumentando que houve trabalho e dedicação na realização da cirurgia e assistência prestada. Contestam a condenação por danos morais, pois não há provas suficientes de omissão ou imperícia por parte delas. Diante do exposto, requerem a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 301/303.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010 do Código de Processo Civil. Foram trazidas à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de devolução de quantia paga e indenização por perdas e danos ajuizada por VÂNIA SOARES BAGNOLO em face de NOSSOS BICHOS CLÍNICA VETERINÁRIA e ANA PAULA PASCHOALETTO.

De acordo com a narrativa da inicial, a autora contratou a clínica veterinária para a realização de uma cirurgia reparadora de fratura em um felino, tendo sido orçado o serviço no valor de R\$ 1.500,00, os quais foram pagos R\$ 500,00 em dinheiro e R\$ 840,00 no cartão de crédito, restando em aberto a quantia de R\$ 160,00. O tratamento foi realizado em 22/03/2017 por profissional terceirizado da ré. Após o procedimento, tendo em vista que o animal não apresentava sinais de melhora, procurou outro profissional para a avaliação do caso, que realizou a assepsia da ferida do gato e constatou resquícios de pelos, vários fragmentos de ossos e uma grande quantidade de tecido morto. Nos demais exames realizados, constatou-se que, quando colocada a placa de fixação, não houve a união dos ossos, além do fato de que a placa utilizada se mostrava grande demais para a região, impedindo a cicatrização da fratura. A correção do procedimento custou R\$ 230,00 e não foi suficiente devido à grande quantidade de tecido morto, sendo

necessária a amputação do membro do felino a fim de garantir a sua sobrevivência. Referido procedimento custou mais R\$ 500,00. Diante do exposto, ajuizou a presente ação.

Pois bem.

A relação que vincula as partes é de consumo e, exatamente em virtude das dificuldades de ordem técnica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

É fato incontroverso (porque não impugnado em contestação) que o autor contratou os serviços da clínica para realização de tratamento de seu animal de estimação.

A fim de demonstrar o dano alegado pela autora, foi realizada prova pericial (fls. 227/242) que concluiu:

Pode-se dizer que através da análise dos documentos acostados nos autos e utilizados para elaboração desta perícia médica veterinária, indireta, criteriosa e baseada em conhecimentos técnicos científicos, conclui-se que o atendimento prestado pela ré foi de fato inócuo. Visto que das três fraturas existentes no felino, apenas duas foram tratadas, sendo que essa terceira, não realizada, resultou na presente problemática, bem como num péssimo prognóstico.

Dessa forma, mesmo que a tutora tivesse tomando todos os cuidados possíveis e recomendados pela ré, seu animal não teria se recuperado.

(...)

A técnica empregada nesse caso inviabilizou totalmente a recuperação do tecido ósseo e muscular, resultando na perda do membro, sendo assim possível identificar nexo de causalidade entre o entendimento prestado pela ré e a evolução do quadro do felino que culminou na amputação do membro.

É inegável, portanto, a falha na prestação dos serviços. Por tal motivo, responde a ré de forma objetiva pelos prejuízos causados ao demandante, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

A alegação de que a autora não cumpriu os cuidados necessários recomendados após o procedimento não se sustenta. Trata-se de alegação genérica, não havendo nos autos quaisquer indícios no sentido de que a demandante tivesse ignorados os cuidados recomendados pela ré.

Ainda que assim não fosse, a prova pericial constatou que, em razão do emprego de procedimento inadequado, “*mesmo que a tutora tivesse tomando todos os cuidados possíveis e recomendados pela ré, seu animal não teria se recuperado*” (fls. 240).

Cabe às rés a demonstração dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Assim, correta a r. sentença que condenou as apelantes à devolução das quantias relativas às despesas devidamente comprovadas para o tratamento do felino.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, fixado em R\$ 5.000,00, reputado exagerado pelas apelantes, nenhum reparo está a merecer a r. sentença. Trata-se de quantia suficiente para reparar a ofendida.

É evidente que a conduta das rés trouxe transtornos que superam os aborrecimentos do dia a dia. Até porque a conduta das rés causou lesões irreversíveis no animal de estimação da demandante, além do sofrimento e cuidados permanentes com o gato.

Prescindível, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau.

Por fim, a parte adversa apresentou contrarrazões, razão pela qual incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, tendo em vista o arbitramento dos honorários em 10% sobre o valor da condenação, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários recursais para 20% do valor da condenação, sopesadas ambas as fases do processo.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora